RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000756-38.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Raphael Eugênio dos Santos

Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A - VIVO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor alegou que contratou com a ré a prestação de serviços de telefonia e posteriormente tomou conhecimento de que ela o tinha inserido perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que quitou os débitos pendentes, mas mesmo assim permaneceu negativado sem que houvesse razão para tanto, tendo a ré demorado para regularizar sua situação.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

sofreu.

Os documentos que instruíram o relato exordial

militam em favor do autor.

O de fl. 10, emitido em novembro de 2014, faz menção a faturas que estariam em aberto e que foram então adimplidas, enquanto os de fls. 11/12 destacam outros débitos igualmente pagos.

Não obstante, a declaração de fl. 02 denota que a negativação do autor persistiu e somente foi excluída na forma do que foi assentado a fls. 06/07.

Esse panorama encerra a ilicitude contra o autor derivada da demora da ré em retirá-lo dos órgãos de proteção ao crédito mesmo que não houvesse razão para sua permanência lá.

Por outro lado, mesmo que se admita que a negativação injustificada (ao que se equipara à manutenção dela sem causa para tanto) propicie dano dessa natureza passível de reparação, o documento de fls. 34/35 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito, circunstância que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito

apresentado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA